

A(O)

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 90217/2025, COMPRASGOV Nº 90205/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0029.054116/2023-45

AMAZONAS COPIADORAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 01.657.353/0001-21, estabelecida na Avenida Silves, n. 99, bairro Crespo, CEP 69.073-175, Manaus/AM, neste ato representada pelo seu representante legal, DIEGO DANTAS CESTARO, vem perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

referente ao **Pregão Eletrônico n. 90217/2025**, cujo objeto é a “*Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Solução de tecnologia da informação e comunicação para serviços contínuos de outsourcing de impressão, com fornecimento de software de gerenciamento de gestão, monitoramento e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), assistência técnica/manutenção preventiva (com fornecimento de peças e componentes/toners), treinamento/capacitação, e, locação de scanner colorido, mediante Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento*”, nos termos que seguem.

1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na capa do Instrumento Convocatório, a abertura do presente certame está prevista para o dia 17 de dezembro de setembro de 2025 (captura de tela adiante), com estabelecimento da data limite para esclarecimentos e impugnações em 12/12/2025:

<p>ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 17/12/2025, às 10h (horário de Brasília), no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br.</p>	<p>Limite para esclarecimentos e impugnações ao edital: 12/12/2025.</p>
---	---

Portanto, em conformidade com o disposto em Edital, temos a presente peça encontrada tempestiva, devendo ser recebida e apreciada.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação encontra respaldo na legislação e princípios atinentes às licitações e contratos administrativos, razão pela qual apresentamos os fundamentos de impugnação aos termos editalícios, mormente no que tange às especificações técnicas quanto ao equipamento monocromático, que se mostram restritivas sem qualquer justificativa, com risco de possível direcionamento do objeto, promovendo uma restrição à competitividade, bem como medidas antieconômicas e ineficientes para a Administração com a divisão em lotes sem a devida atenção para as consequências no que tange à execução dos contratos e o encarecimento desnecessário do objeto.

A licitante impugnante vem destacar a necessidade de ajustes no instrumento convocatório, em atenção ao disposto na Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, **situações que:**

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato;

No presente caso, tem-se que o Edital ora impugnado traz contradições em seus itens, que precisam ser ajustados, além de trazer restrições ilegais à competitividade, de modo a frustrar o objetivo precípuo do pregão nas compras públicas, que é a busca pelo menor preço a partir de uma contratação mais vantajosa, de modo que seguem as razões adiante expostas.

2.1. DA CONTRADIÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE TIPO DE TONNER. ITENS 6.3.1. E 6.17.1.

O Edital traz contradições em seu texto, de modo que em um item apresenta exigência de fornecimento de suprimentos novos e originais do fabricante, contudo, em outro trecho, admite a utilização de toners não originais.

Observe-se o item 6.3.1.:

6.3. Requisitos na Execução dos Serviços:

6.3.1. Os serviços deverão ser executados plenamente pela CONTRATADA, bem como, as despesas referentes a deslocamento, hospedagem, alimentação e quaisquer outras necessárias para fiel execução do objeto contratado, devendo contemplar:

1. **Fornecimento de equipamentos em linha de produção, novos e sem uso, devidamente instalados**, sendo que, as impressoras multifuncionais lasers com seus módulos opcionais deverão ser do mesmofabricante, visando à padronização do hardware, tornando uniformes os procedimentos de customização de aplicações e/ou formulários
2. Fornecimento dos suprimentos: toner, e kits de manutenção das impressoras multifuncionais, sendo novos e originais do fabricante;
3. Fornecimento de suporte técnico quando necessário. Para tanto, o fornecedor deverá dispor de suporte técnico no local do fornecimento do serviço.

Já no item 6.17.1., o Edital admite que os insumos podem ser “novos originais, similares ou compatíveis”, conforme adiante:

6.17. Do Fornecimento de Insumos e Peças

6.17.1. Todos os insumos (inclusive aqueles entendidos como Kit de manutenção, fusores, rolos, tóner, cilindros, reveladores e outros) e as eventuais substituições de peças e acessórios deverão ser **novos, originais, similares ou compatíveis**, não sendo admitidos, em hipótese alguma, produtos remanufaturados, reenvasados e/ou reconicionados.

Tal divergência cria ambiguidade interpretativa, gerando insegurança jurídica quanto às reais exigências para execução contratual, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo.

Assim, mostra-se imprescindível que os itens 6.3.1. e 6.17.1. do edital seja ajustado para uniformizar a exigência, esclarecendo de forma objetiva se serão admitidos exclusivamente toners novos e originais do fabricante ou, alternativamente, suprimentos compatíveis, desde que atendidos os requisitos técnicos e de qualidade.

2.2. DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES, NÃO JUSTIFICADAS E COM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME.

A previsão legal, no que se refere à vedação aos agentes públicos de admitir, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, impõe a necessidade de que as **exigências técnicas amoldem-se à complexidade do objeto**, de modo que **sejam essenciais ao cumprimento do objeto licitado, sem que isso resulte em restrição.**

Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à realização do objeto, não sendo, evidentemente, este o caso em questão, de modo que a referida restrição vicia o edital.

Assim, observa-se que a exigência quanto à especificação técnica do objeto se mostra desarrazoada e que frustra o caráter competitivo do certame.

A orientação do Tribunal de Contas é de que as condições de participação em uma licitação não sejam restritas, já que a descrição do objeto pode direcionar o certame, denegri-lo e excluir do rol de possibilidades da Administração Pública a oportunidade da proposta mais vantajosa, que é a função da licitação.

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, temos que:

Acórdão 1745/2009 - Plenário

Data da sessão 05/08/2009 [...]

Enunciado

Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.

Excerto

Voto:

[...]

6. A teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa orientação, a Lei Geral de Licitações e Contratos, no seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido demandar dos

interessados em participar da disputa, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988.

7. Essa lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem as certidões negativa de multas e débitos salariais e de infrações, expedidas pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho.

8. Daí depreende-se que **não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.**

[...]

Acórdão

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.1.1. obedeça aos prazos para publicação de editais de licitação, em especial ao disposto no art. 21, § 2º, II, a e § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993;

Acórdão 2407/2006 – Plenário

[...]

Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Excerto

Voto:

VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital

44. Outro ponto suscitado como irregular diz respeito à especificação técnica dos objetos licitados, a qual, segundo o denunciante, restringiu a competitividade em virtude de detalhamentos excessivos e minuciosos. [...].

46. A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40). Desse modo, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.

[...]

54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.

55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário.

56. Desse modo, não merecem prosperar as razões apresentadas.

57. Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

Acórdão:

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

[...]

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, **abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;**

Assim, requer-se que sejam excluídas as seguintes exigências restritivas identificadas no certame:

2.2.1. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA COM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME QUANTO À VELOCIDADE DOS EQUIPAMENTOS (TIPOS 1 E 3). OFENSA À PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

O edital adota como referência a Portaria SGD/MGI nº 370, de 08 de março de 2023, a qual estabelece orientações para contratações de serviços de outsourcing de impressão, conforme disposto no item 3.9:

3.9. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que as compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes e prolongadas, sendo a vigência plurianual mais vantajosa **considerando a Portaria SGD/MGI nº 370, de 08 de março de 2023**, que estabelece a necessidade de especial atenção quanto à vigência dos contratos de outsourcing de impressão - modalidade franquias de páginas mais excedente:

Ainda no que tange à referência da supracitada Portaria, no item 4.1 do Termo de Referência consta que:

As necessidades tecnológicas a serem atendidas pela presente demanda envolvem essencialmente:

- a) equipamentos de impressão aderentes aos requisitos de arquitetura tecnológica necessários e suficientes para atendimento das demandas funcionais;
- b) solução de gerenciamento de impressão (software de gestão e bilhetagem); e
- c) solução de gerenciamento de suporte técnico on-site. A definição das especificações técnicas dos componentes da solução serão objeto de análise deste Estudo Técnico, **cotejadas com o disposto na portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023 que Institui o Modelo de Contratação de Serviços de outsourcing de impressão.**

Como consta no Edital, trata-se de portaria que faz orientações para a contratação de do serviço de *outsourcing* de impressão, de modo que sua previsão, quando trata da velocidade dos equipamentos, adota como regra a fixação de intervalos de desempenho, permitindo variações técnicas compatíveis com o mercado, como ocorre no próprio edital em relação aos equipamentos classificados como Tipo 2 (31 a 45 ppm) e Tipo 4 (24 a 34 ppm).

TIPO 2

- Impressora multifuncional a laser ou jato de tinta monocromática, A4 – 31 a 45 ppm. Multifuncional, nova de primeiro uso, em linha de produção;

TIPO 4

- Impressora multifuncional a laser, ou a jato de tinta, policromática, A3 e A4 – 24 a 34 ppm. Multifuncional digital, nova de primeiro uso, em linha de produção;

Entretanto, para os equipamentos Tipo 1 e Tipo 3, o edital estabelece velocidade mínima de forma rígida e taxativa, sem qualquer margem de tolerância, o que acaba por excluir equipamentos tecnicamente equivalentes que apresentam variação irrelevante de 1 (uma) ou 2 (duas) páginas por minuto. Observe-se:

TIPO 1

- Impressora multifuncional a laser monocromática, A4 – 45ppm. Multifuncional digital, nova de primeiro uso, em linha de produção;

TIPO 3

- Impressora multifuncional a laser, ou a jato de tinta, policromática, A4 – 42ppm.

Tal exigência afronta os princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia, uma vez que limita a participação de fornecedores aptos, sem qualquer benefício concreto à Administração e, inclusive, sequer consta justificativa no Edital.

Nos termos da Lei de Licitações e os princípios atinentes às compras públicas, mormente no que tange à modalidade Pregão, as especificações técnicas do objeto devem atender ao interesse público que a Administração visa cumprir com o certame, sem, contudo, impor exigências desnecessárias à contratação, sob pena de tratar-se de restrição à competitividade e possível direcionamento do certame.

Recorda-se, nesse sentido, que a funcionalidade primordial da modalidade Pregão é a busca do menor preço da forma de contratação mais vantajosa para a Administração, de modo que as especificações do objeto devem ser elaboradas com a atenção plena para não restringir a competitividade com exigências desnecessárias.

No presente caso, esta impugnação estende-se à restrição rígida à velocidade dos equipamentos restringe o caráter competitivo do certame.

Requer-se, portanto, a adequação do edital para que sejam admitidos intervalos de velocidade conforme a disponibilidade de mercado, de modo que sugerimos que seja nos seguintes termos:

- Tipo 1: entre 43 e 47 páginas por minuto (ppm);
- Tipo 3: entre 40 e 45 páginas por minuto (ppm).

A não adequação do Edital perfaz-se de restrição injustificada à competitividade e indica possível direcionamento do certame, em ofensa, portanto, à previsão da Portaria SGD/MGI nº 370, de 08 de março de 2023, bem como aos princípios do julgamento objetivo e da busca pelo menor preço para a Administração, principalmente por se tratar da modalidade Pregão.

2.2.2. DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUANTO AO ALIMENTADOR MULTIFUNCIONAL.

Dentre as especificações técnicas exigidas para o equipamento previsto para o atendimento do item 1 e do item 3 da licitação está a exigência de alimentador multifuncional para 150 folhas, conforme destacamos na captura de tela adiante:

Item	Classe (CATMAT / CATSER)	Detalhamento do objeto
1	26573/26654	•Outsourcing de impressão, digitalização e cópias, com disponibilização de impressoras multifuncionais monocromáticas novas, de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento, serviços de manutenção preventiva e corretiva com a substituição de

		<p>peças e componentes, fornecimento de suprimentos de impressão, com exceção do papel (A4 e A3).</p> <p>Especificações mínimas do equipamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Impressora multifuncional a laser monocromática, A4 – 45ppm. Multifuncional digital, nova de primeiro uso, em linha de produção; •Funções Principais: Impressão/Digitalização/Cópia; •Tecnologia de impressão laser monocromático; •Tela de toque Colorida, visor <i>Touch screen</i> em Português; •Velocidade igual ou superior a 45 ppm; •Funções: Impressão, Cópia e Digitalização Processador, 750 MHz; •Memória Padrão 512 MB. Com disponibilidade de disco rígido (HD), Mínimo 160Gb; •Volume de páginas mensal 100.000 Páginas. •Ampliação e redução em zoom 25% a 400%; •Tipo de scanner de mesa ADF/RADF (frente e verso), 50 páginas; •Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior; •Frente e verso integrado. Bandeja de saída para até 150 folhas, Unidade frente e verso integrada, Alimentador multifuncional para 150 folhas; Entrada para 250 folhas; •Alimentador automático de originais frente e verso;
--	--	---

3	26611/26697	<p>•Outsourcing de impressão, digitalização e cópias, com disponibilização de impressoras novas multifuncional a laser, ou a jato de tinta, policromática, de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento, serviços de manutenção preventiva e corretiva com a substituição de peças e componentes, fornecimento de suprimentos de impressão, com exceção do papel A4.</p> <p>Especificações mínimas do equipamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> •Impressora multifuncional a laser, ou a jato de tinta, policromática, A4 – 42ppm. •Multifuncional digital, nova de primeiro uso, em linha de produção; •Tecnologia de impressão laser policromático; •Tela de toque Colorida, visor <i>Touch screen</i> em Português; •Velocidade igual ou superior a 42 ppm; •Funções: Impressão, Cópia e Digitalização Processador, 750 MHz; •Memória Padrão 512 MB. Com disponibilidade de disco rígido (HD), Mínimo 160Gb; •Volume de páginas mensal 100.000 Páginas. •Ampliação e redução em zoom 25% a 400%; •Tipo de scanner de mesa ADF/RADF (frente e verso), 50 páginas; •Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior; •Frente e verso integrado. •Bandeja de saída para até 150 folhas, Unidade frente e verso integrada, Alimentador multifuncional para 150 folhas, Entrada para 250 folhas;
---	-------------	--

Trata-se de exigência absolutamente restritiva à competitividade, que inviabiliza a participação de empresas que atuam com diversos equipamentos e marcas que estão muito mais comumente disponíveis no mercado, de modo que a referida exigência não tem qualquer justificativa.

Nesse sentido, convém trazer ao conhecimento a imensa quantidade de equipamentos comumente encontrados no mercado que podem suprir as necessidades da Administração, mas cujos alimentadores multifuncionais atuam com menos de 100 folhas. Observem-se:

EQUIPAMENTO TIPO 1

CANON IR 527 - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

RICOH IM 430 - - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

KYOCERA ECOSYS MA5500 - - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

Lexmark XM1246 - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

Lexmark XM3250 - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

KYOCERA ECOSYS MA4500ix - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

HP E62655dn - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

Xerox® VersaLink® B415 - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

EQUIPAMENTO TIPO 3

Brother MFC-L9630CDN - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

HP Color LaserJet Enterprise Flow MFP X57945z - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

HP Color LaserJet Enterprise MFP X57945dn - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

Xerox VersaLink C625 - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

Lexmark CX635adwe - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

Lexmark CX730de - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

CANON IRC 357if - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

RICOH IM C401F - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

KYOCERA ECOSYS MA4000cfx - Alimentador Multifuncional: 100 folhas

Assim, requer-se a exclusão da exigência de especificação técnica para os itens 01 e 03 de que alimentadores multifuncionais para 150 folhas, de modo a fazer constar como exigência de que os alimentadores multifuncionais sejam para 100 folhas, como é o caso da maior parte dos equipamentos disponíveis no mercado.

2.2.3. DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUANTO À IMPRESSÃO EM TRANSPARÊNCIA.

O edital estabelece, como requisito técnico obrigatório, que os equipamentos ofertados sejam compatíveis com impressão em transparência (filmes transparentes/acetato). Na especificação técnica de todos os tipos de equipamentos consta:

- Impressão nos formatos: Etiquetas e Cartões, Cartão, Envelopes, Etiquetas de papel, Papel comum, **Transparências**;

Contudo, tal exigência revela-se tecnicamente ultrapassada, desnecessária ao objeto licitado e restritiva à competitividade.

A impressão em transparência (filme acetato) era amplamente utilizada em tecnologias antigas, especialmente para retroprojetores, estêncil e processos já substituídos por novas soluções digitais. Atualmente, a maioria das fabricantes deixou de produzir impressoras compatíveis com esse tipo de mídia, seja a laser ou jato de tinta, justamente porque se trata de um recurso obsoleto, sem uso significativo em ambientes administrativos modernos.

Inclusive, o termo de referência não apresenta nenhuma justificativa técnica que demonstre que a Administração efetivamente necessita ou utiliza impressão em transparência, tampouco demonstra que tal funcionalidade é imprescindível para a execução do objeto. Assim, a exigência torna-se impertinente e desproporcional.

No caso concreto, o edital não apresenta qualquer análise técnica que demonstre:

- Por que a impressão em transparência seria indispensável?

- Qual setor utiliza essa tecnologia?
- Existe demanda ativa da Administração?
- Há alternativas modernas mais eficientes (como mídias digitais, projeções, impressões em PET, etc.)?
- Quantas impressões de transparência são realizadas mensalmente?
- Quantas transparências foram adquiridas no último ano por esta secretaria?
- Quantas máquinas possui hoje a secretaria para a leitura de transparência?

A ausência dessa demonstração compromete o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame, ficando evidente a **restrição injustificada à competitividade**, pois a exigência de impressão em transparência exclui diversas marcas do mercado, pois a maior parte dos fabricantes não oferece mais esse recurso, justamente por ser um insumo em desuso e substituído por tecnologias modernas.

Ainda, importante ressaltar que se trata de funcionalidade obsoleta, que não é mais fabricada como recurso nativo na maioria das impressoras atuais, exige insumos especiais, caros e de baixa disponibilidade e, ainda, contrariando o próprio Edital e a Lei de Licitações, não atende aos padrões modernos de sustentabilidade e economicidade.

Requer-se, portanto, a exclusão do requisito de impressão em transparência na especificação técnica de todos os tipos de equipamentos previstos para a contratação.

2.2.4. DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE SISTEMAS OPERACIONAIS OBSOLETOS.

O Edital prevê que os equipamentos tenham compatibilidade com o Windows em suas 95, 98, Me, NT4.x, 2000, XP e Vista. Assim consta:

•Sistemas operacionais compatíveis: **Windows™ 95/98/Me/NT4.x/2000/XP/Vista/7/8.1, Windows 10 e 11, Windows Server 2012 a 2022 , Sistema operacionais Linux versões**

Entretanto, se trata de exigência sem qualquer justificativa, eis que as versões Windows 95, 98, Me, NT4.x, 2000, XP e Vista representam sistemas operacionais que pertencem a gerações tecnológicas extintas, cujo ciclo de vida se encerrou há mais de uma década, alguns há mais de vinte anos.

Essas plataformas estão fora de suporte oficial há mais de 10 a 20 anos, impossibilitando qualquer atualização, melhoria ou correção e, além disso, possuem diversas incompatibilidades, pois:

- não recebem atualizações de segurança, o que as torna extremamente vulneráveis a falhas críticas, malware e ataques cibernéticos, sendo completamente incompatíveis com políticas de segurança modernas adotadas por órgãos públicos;
- não são utilizadas em ambientes corporativos, governamentais ou institucionais contemporâneos, pois não atendem mínimos requisitos de segurança, integridade e conformidade necessários para integração com redes atuais;
- não possuem drivers homologados pelos fabricantes atuais, já que a indústria deixou de dar suporte a esses sistemas como parte natural da evolução tecnológica;
- são absolutamente incompatíveis com infraestruturas modernas de TI, incluindo:
 - Active Directory e diretivas de grupo modernas;
 - soluções em nuvem (Azure, AWS, Google Cloud, etc.);
 - protocolos criptográficos atuais (TLS 1.2/1.3, certificados SHA-256 etc.);
 - sistemas de impressão modernos baseados em spooler atualizado;
 - requisitos de conformidade como LGPD e normas de segurança da informação.

Importante ressaltar que a própria Microsoft, desenvolvedora desses sistemas, publicou oficialmente a descontinuidade definitiva de todos eles, encerrando completamente o fornecimento de suporte, atualizações e desenvolvimento de drivers. Ou seja, até mesmo a empresa criadora reconhece que se tratam de plataformas tecnicamente inviáveis para uso no mundo atual.

Nesse contexto, nenhum fabricante sério de hardware ou impressoras utiliza tais sistemas como referência técnica, muito menos mantém desenvolvimento de drivers, kits de integração ou bibliotecas que permitam compatibilidade. A indústria de TI evoluiu para padrões totalmente diferentes, o que torna tecnicamente impossível exigir que equipamentos modernos suportem tecnologias que não possuem qualquer aderência ao estado da arte.

Trata-se, portanto, de uma exigência desconectada da realidade tecnológica, pois:

a) representa retrocesso tecnológico, pois exige-se que equipamentos novos sejam capazes de operar com sistemas que deixaram de existir comercialmente, do ponto de vista de produção e suporte. Isso implica que o edital está impondo características voltadas a um cenário de TI dos anos 1990 e início dos anos 2000, ignorando as evoluções tecnológicas decorridas em mais de duas décadas.

b) configura inviabilidade técnica, pois, como não existem drivers, SDKs ou bibliotecas compatíveis nos fabricantes atuais, simplesmente não há como atender essa exigência com equipamentos modernos, a não ser que a Administração force a aquisição de máquinas antigas, defasadas e inseguras.

c) demonstra descolamento absoluto das boas práticas de TI, pois órgãos públicos estão submetidos a rígidas normas de segurança da informação, compliance, controle de vulnerabilidades

e adoção de tecnologias atualizadas. Exigir compatibilidade com sistemas extintos viola diretamente essas melhores práticas, além de ir contra princípios basilares da Administração Pública, como eficiência, economicidade e segurança.

Além disso, a utilização de sistemas operacionais sem suporte contraria recomendações internacionais de segurança (ISO/IEC 27001, NIST, CIS Controls) e também políticas adotadas pelos próprios governos estaduais e federais, que determinam a atualização constante de ambientes de TI para evitar riscos operacionais.

Assim, a exigência constante no edital não apenas é tecnicamente ultrapassada, mas não possui qualquer utilidade prática, pois não há cenário real, legítimo e contemporâneo em que equipamentos adquiridos em 2025 ou 2026 deveriam ser compatíveis com sistemas encerrados há décadas.

Trata-se, portanto, de especificação totalmente desarrazoada, impertinente ao objeto e que compromete a competitividade, induzindo ao direcionamento do certame.

Requer-se, portanto, a **exclusão da exigência de que os equipamentos devam ter compatibilidade com os sistemas operacionais Windows 95, 98, Me, NT4.x, 2000, XP e Vista.**

2.2.5. DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE. DA CERTIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. ITEM 6.12.4.

O edital exige, de forma exclusiva, que os equipamentos possuam certificação Energy Star como comprovação de eficiência energética.

6.12.4. Os equipamentos devem estar em conformidade com o padrão internacional de consumo eficiente de energia ENERGY STAR®. São certificados com o selo de eficiência energética os equipamentos que usam entre 20% e 30% menos que os estabelecidos por normas federais.

Todavia, é de conhecimento notório no mercado que **diversos fabricantes utilizam outras certificações de eficiência energética, igualmente reconhecidas e capazes de comprovar níveis adequados de desempenho, consumo e sustentabilidade ambiental.**

A exigência restrita ao selo Energy Star, sem admitir certificações equivalentes, limita injustificadamente a participação de potenciais licitantes, sem agregar vantagem efetiva à Administração, configurando violação ao princípio da competitividade.

Dessa forma, requer-se que o edital seja retificado para admitir certificações de eficiência energética equivalentes ao Energy Star, desde que comprovado o atendimento aos parâmetros técnicos e ambientais exigidos.

2.2.6. DA NECESSIDADE DE DISPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O Edital traz dispositivo no item 11.5 acerca de oportunidade de contraditório e ampla defesa em casos de indícios de inexecução, porém não informa percentual de referência para o julgamento do que seja um indício.

Assim consta:

11.5. Quando houver indícios de inexecução da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do [artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Nesse sentido, convém ressaltar que a Instrução Normativa SEGES n. 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, em seu art. 34 traz os seguintes critérios:

Inexecução da proposta [...]

Art. 34. No caso **de bens e serviços em geral**, é **indício de inexecução das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado** pela Administração.

Parágrafo único. **A inexecução, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação** ou da comissão de contratação, quando o substituir, que **comprove**:

I – **que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**; e

II – **inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta**.

Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022>

Assim, requer-se que haja **disposição no Edital acerca dos critérios para julgamento de propostas inexequíveis de acordo com o previsto na Instrução Normativa SEGES n. 73/2022**.

3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

3.1. DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTO DE REPOSIÇÃO EM CASOS DE PERDAS OU FURTOS DE SUPRIMENTOS (TONERS). ITEM 6.1.14.

O edital prevê no item 6.1.14. o seguinte:

6.1.14. Deverá ser disponibilizado, no mínimo, 01 (um) tonificador adicional para os equipamentos instalados; e

Nesse sentido, convém ressaltar que deverá ser disponibilizado quantitativo elevado de equipamentos e a necessidade de manutenção de suprimentos de reserva, tais como toners, para garantir a continuidade dos serviços contratados.

Considerando o elevado número de equipamentos demandados na contratação, a manutenção de um toner reserva por equipamento resultará em grande volume de suprimentos sob a guarda da contratante, o que levanta questionamento relevante quanto à alocação dos riscos do contrato.

Diante disso, impõe-se o seguinte esclarecimento: **em casos de perdas ou furtos de toners, quem será o responsável pelo custo de reposição: a contratada ou a contratante?**

A ausência dessa definição compromete a correta formação de preços e gera insegurança jurídica aos licitantes.

Dessa forma, requer-se que o edital esclareça expressamente a responsabilidade pelos custos decorrentes de perdas ou furtos de suprimentos.

3.2. DA INADEQUAÇÃO DO SISTEMA PARA O ENVIO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA “MARCA”. ITEM 9.2.1.

O edital dispõe no item 9.2.1. que deve haver o preenchimento no campo “marca” no sistema eletrônico utilizado para o certame, conforme segue:

9.2.1. A licitante deverá preencher o campo "marca" apenas com a marca específica do produto que deseja ofertar, sob pena de ser desclassificada caso não esteja de acordo.

Entretanto, o referido sistema não disponibiliza campo específico ou funcionalidade compatível para o preenchimento da informação, tornando impossível o cumprimento integral da exigência pelos licitantes. Observe-se a captura de tela adiante:

1 OUTSOURCING DE IMPRESSÃO - PÁGINAS A4 - MO... < apelido >	Quantidade solicitada 6045600 Unidade fornecimento PÁGINAS MÉS	Valor estimado (unitário) R\$ 0,1400 Meu valor (unitário) R\$ 0,1400 Meu valor (total) R\$ 846.384,0000
Descrição detalhada Outsourcing de Impressão - Páginas A4 - Monocromático - Dentro da Franquia sem Papel		
Quantidade ofertada 6045600	Valor unitário (R\$) <input type="text" value="0,1400"/>	Valor total R\$ 846.384,0000

Tal incongruência gera risco de desclassificação injusta e afronta os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade.

Assim, requer-se que seja providenciada a adequação do sistema eletrônico para permitir o correto preenchimento das informações exigidas, ou, alternativamente, que seja expressamente indicado meio diverso para o envio das informações técnicas.

3.3. ESCLARECIMENTO QUANTO À RESOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO DE TIPO 1.

O Edital dispõe que o equipamento solicitado para a contratação no item 01 tenha “Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior;”, contudo não dispõe se se trata de resolução é de impressão, cópia ou digitalização.

Requer-se, portanto, que as especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 disponha acerca da “Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior;”, informando se trata de resolução de impressão, cópia ou digitalização

3.4. ESCLARECIMENTO QUANTO À RESOLUÇÃO DO EQUIPAMENTO DE TIPO 5.

Requer-se, que as especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 disponha sobre a informação se o equipamento é de tamanho A4 ou A3.

4. DA NECESSIDADE DE NOVA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021, quando houver alteração nas disposições editalícias que venham a afetar e impor modificações na formulação das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, há necessidade de republicação do Edital:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que a presente impugnação importa em requerer modificações quanto à restrição de empresas para participação no certame, em havendo acatamento das razões apresentadas e alteração do Edital, tal impõe também a republicação do Edital e disposição de novo prazo para a data de abertura do certame, com o fim de que as empresas, antes consideradas excluídas, possam então preparar suas propostas de preços com o prazo legal integral previsto para o Pregão, em pleno cumprimento do princípio da isonomia.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se acatamento da presente impugnação, com a devida manifestação do Ilustre Pregoeiro da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA a fim de que:

- a) Seja acatada a presente impugnação para ajuste dos Itens 6.3.1. e 6.17.1 do Edital, ajustando a uniformização da exigência, esclarecendo de forma objetiva se serão admitidos exclusivamente toners novos e originais do fabricante ou, alternativamente, suprimentos compatíveis, desde que atendidos os requisitos técnicos e de qualidade;
- b) Seja acatada a presente impugnação para que seja procedida a adequação das especificações técnicas dos equipamentos de tipo 1 e tipo 3 a fim de que sejam admitidos intervalos de velocidade conforme a disponibilidade de mercado e a previsão da Portaria SGD/MGI nº 370, de 08 de março de 2023, de modo que sugerimos que seja nos seguintes termos: Tipo 1: entre 43 e 47 páginas por minuto (ppm); e Tipo 3: entre 40 e 45 páginas por minuto (ppm);
- c) Seja acatada a presente impugnação para que seja excluída a exigência de especificação técnica para os itens 01 e 03 de alimentadores multifuncionais para 150 folhas, de modo a fazer constar como exigência de que os alimentadores multifuncionais sejam para 100 folhas, como é o caso da maior parte dos equipamentos disponíveis no mercado;
- d) Seja acatada a presente impugnação pela exclusão do requisito de impressão em transparência na especificação técnica de todos os tipos de equipamentos previstos para a contratação;
- e) Seja acatada a presente impugnação para que seja excluída a exigência de que os equipamentos devam ter compatibilidade com os sistemas operacionais obsoletos Windows 95, 98, Me, NT4.x, 2000, XP e Vista;
- f) Seja acatada a presente impugnação, a fim de que o edital seja retificado para admitir certificações de eficiência energética equivalentes ao Energy Star, desde que comprovado o atendimento aos parâmetros técnicos e ambientais exigidos;
- g) Seja acatada a presente impugnação para que **haja disposição no Edital acerca dos critérios para julgamento de propostas inexecutáveis de acordo com o previsto na Instrução Normativa SEGES n. 73/2022;**
- h) Seja respondido o pedido de esclarecimento quanto ao questionamento acerca dos **casos de perdas ou furtos de toners, quem será o responsável pelo custo de reposição, se a contratada ou a contratante;**
- i) Seja respondido o pedido de esclarecimento sobre o local no sistema eletrônico no qual será conduzida a licitação, a fim de permitir o correto preenchimento do

campo “marca”, ou, alternativamente, caso não haja esse local no sistema, que este seja reformulado a fim de contar com o campo de preenchimento da “marca” ou, ainda, alternativamente, que seja expressamente indicado meio diverso para o envio da informação;

- j) Seja respondido o pedido de esclarecimento quanto às especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 acerca da “Resolução 1200 x 600 (preto), 600X600 (color) ou superior;”, informando se trata de resolução de impressão, cópia ou digitalização;
- k) Seja respondido o pedido de esclarecimento acerca das especificações técnicas referentes ao equipamento de tipo 01 para que disponha sobre a informação se o equipamento é de tamanho A4 ou A3;
- l) Seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90217/2025, mediante aplicação do princípio da autotutela administrativa para alteração do Termo de Referência e do Edital, sob pena de restrição injustificada à competitividade, além de ato atentatório a diversos outros princípios da Administração Pública, principalmente o do julgamento objetivo, razoabilidade e da proposta mais vantajosa para a Administração, além de ofender o princípio da busca pelo menor preço, atinente à modalidade Pregão, bem como aos princípios administrativos da economicidade e da eficiência nas contratações públicas.

Manaus, 11 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br DIEGO DANTAS CESTARO
Data: 11/12/2025 11:34:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DIEGO DANTAS CESTARO

Sócio-administrador